

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

1. DOS FATOS

Foi realizada, em 3 de julho de 2020, às 10 horas, a sessão pública do Pregão Eletrônico CRCRJ nº 10/2020, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia de natureza trabalhista nas áreas consultiva e contenciosa visando a proteção dos interesses do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

A licitação foi dividida em 2 (dois) itens. O primeiro, referente ao serviço de natureza consultiva, e o segundo, referente ao serviço de acompanhamento processual das ações judiciais. Por motivos expostos no Estudo Técnico Preliminar, os itens foram agrupados, formando o grupo 1.

O licitante arrematante DECIO FREIRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 42.789.396/0001-48, após diligência efetuada, teve sua proposta para o grupo 1 no valor de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos) recusada, por inexecuibilidade.

O novo licitante arrematante COSTA & MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 30.384.931/0001-00, após diligência efetuada, teve sua proposta para o grupo 1 no valor de 0,65 (sessenta e cinco centavos) recusada, por inexecuibilidade, como também, por não apresentar os documentos de habilitação exigidos no certame.

O novo licitante arrematante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 30.224.509/0001-89, após diligência efetuada, confirmou sua proposta para o grupo 1 no valor de R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais).

Após a retomada da sessão pública, em 8 de julho de 2020, houve tentativa de negociação por parte deste Pregoeiro, que foi aceita pelo licitante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, reduzindo seu preço do grupo 1 para R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Após negociação, foi concedido o prazo de 2 (duas) horas para o envio da proposta ajustada ao último lance após a etapa de negociação. O licitante arrematante enviou tempestivamente o documento solicitado e a sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação inseridos no sistema.

Durante a análise da documentação, recebemos um e-mail do licitante ALVARO COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, solicitando diligência para que o licitante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA demonstre a exequibilidade de sua proposta.

O licitante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA enviou planilha apresentando seus custos.

O licitante ALVARO COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS solicita, também, manifestação escrita do setor requisitante/ área especializada do CRCRJ, conforme item 8.6 do Edital.

O Departamento Jurídico do CRCRJ respondeu ao solicitado.

Todos os documentos foram devidamente divulgados no chat da sessão pública e disponibilizados para consulta no site do CRCRJ.

A documentação foi analisada conjuntamente por este Pregoeiro e por 3 (três) servidores do CRCRJ como equipe de apoio.

Uma vez que o licitante arrematante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA enviou tempestivamente a proposta ajustada ao lance ofertado após a negociação realizada e apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, foi, portanto, declarada vencedora do certame.

Não concordando com decisão, os licitantes ALVARO COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.144.339/0001-12, 12º colocado no certame, e BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 28.434.565/0001-04, 2º colocado no certame, manifestaram tempestivamente suas intenções de recurso.

Verificada a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, coube a este Pregoeiro aceitar as intenções de recurso.

Os 2 (dois) recursos foram protocolizados tempestivamente, assim como as respectivas contrarrazões.

2. DAS RAZÕES

2.1. LICITANTE ALVARO COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em seu recurso, o licitante, resumidamente, alega que:

a) Da planilha que acompanha a proposta vencedora: 1) o licitante declarado vencedor omite custos fixos e variáveis, como alugueres, condomínios, tributos, etc.; 2) além dos valores anteriormente mencionados, promoveria custosa instalação nas cercania da capital fluminense para atendimento ao item 5.1.1.5 do Edital ou que teria que dividir a receita com escritório local, terceirizando o contrato;

b) Dos custos e do preço inexequível: 1) o advogado titular do licitante vencedor não se dedica integralmente a advocacia; 2) a pesquisa de mercado efetuada pelo CRCRJ resultou em um valor referencial de R\$ 6.395,76; 3) o valor vencedor de R\$ 1.100,00 é inferior a 18% do preço referencial do certame e inferior a 20% da tabela de honorários mínimos estabelecidos pela OAB/RJ; 4) o preço praticado é incompatível com o serviço pretendido pela Administração; e 5) o preço praticado está distante da realidade do mercado de advocacia.

Posteriormente discorre sobre a exequibilidade de propostas, mencionando textos doutrinários, legais e jurisprudenciais.

Em seu pedido, o recorrente requer a declaração de inexequibilidade da proposta do licitante vencedor CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, reabertura do certame para convocação do próximo licitante melhor colocado.

2.1. LICITANTE BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em seu recurso, o licitante, resumidamente, alega que:

a) Do balanço patrimonial: 1) o licitante declarado vencedor apresentou balanço de 2018, quando deveria ter apresentado de 2019; 2) a MP 391/2020 não abarca a sociedade de advogados vencedora; 3) portanto, não cumprindo o requisito de habilitação do item 9.10.2. do Edital;

b) Do índice de liquidez: 1) por não terem apresentado balanço patrimonial de 2019, impossibilita a averiguação dos índices de liquidez; 2) o documento com os índices não possui assinatura do contador; 3) apresenta índice de liquidez igual a 1 e não comprova patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente; 4) portanto, não cumprindo o requisito de habilitação do item 9.10.4. do Edital;

c) Da prova de inscrição da sociedade: 1) o licitante vencedor não apresentou o solicitado no item 9.11.1 do edital – prova da inscrição da pessoa jurídica perante a OAB; 2) portanto, não cumprindo o respectivo requisito de habilitação;

d) Dos atestados de capacidade técnica: 1) o licitante declarado vencedor apresentou atestados genéricos, que não cumprem com as especificações do edital; 2) os dois atestados da empresa Baiana de Água e Saneamento, ambos emitidos em 19/11/2019, não possuem vigência de 1 ano, devendo assim serem descartados por ferirem o item 9.11.4.3 do Edital; 3) o atestado pela empresa Sbardellini e Cia LTDA foi apresentado de forma genérica e superficial, não demonstrando os serviços jurídicos efetivamente prestados; 4) fez pesquisa na internet em um notório repositório e agregador de conteúdo jurídico sobre a empresa Sbardellini e Cia LTDA e não encontrou nenhuma referência ao licitante vencedor, e mesmo se houvesse referência, quase que a totalidade dos feitos é relativo a Ações de Cobrança, Monitorias ou Execução de Título, não havendo ações trabalhistas que são o objeto da licitação; 5) não há reconhecimento de firma; 6) não há indicação do início e fim da prestação do serviço; 7) não há comprovação através da emissão das notas fiscais de prestação de serviços.

Em seu pedido, o recorrente requer a inabilitação do licitante vencedor CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. LICITANTE ALVARO COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em suas contrarrazões, o licitante vencedor, resumidamente, alega que:

a) Da planilha que acompanha a proposta vencedora: 1) a planilha já foi objeto de discussão anteriormente e foi aceita pela Administração; 2) o valor ofertado para o grupo 1, de R\$ 1.100,00, é mais do que suficiente para custear todas as suas despesas, já comprovada por planilha enviada anteriormente, 3) os advogados são associados e não ganham valor fixo, sendo pagos de acordo com a prestação dos serviços realizados; 4) todas as suas despesas já estão incluídas em ganhos de outros clientes; 5) possui escritórios conveniados com endereço fixo em quase todas as capitais do Brasil com a finalidade de prestar diligências e audiências com estrutura ampla, atendendo a vários clientes como EMBASA, COPEL, CRF-SP, SBARDELLINI, dentre outros; 6) as jurisprudências e doutrinas utilizadas pelo recorrente não tem relação com o objeto licitado, pois são relacionadas a obras e serviços de engenharia.

Em seu pedido, requer pela improcedência do pedido feito pelo licitante recorrente, mantendo a sua classificação.

3.1. LICITANTE BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em suas contrarrazões, o licitante vencedor, resumidamente, alega que:

a) Do balanço patrimonial: 1) com a intenção de confundir este Conselho, a recorrente utiliza a MP 391/2020 e omite a IN RFB 1.950/2020, que prorroga o envio do balanço até o último dia útil do mês de julho de 2020; 2) a informação mencionada no item anterior, inclusive, consta no site <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>; 3) portanto, o balanço de 2018 tem validade até o final de julho de 2020;

b) Do índice de liquidez: 1) a recorrente destaca falta de envio do balanço, o que já foi impugnado pelos argumentos acima; 2) no que tange aos índices, que comprovou patrimônio superior a 10% do valor total estimado do objeto; 3) se houver pesquisa no balanço ou utilizando a calculadora financeira do SICAF, será possível a verificação exposta no item anterior; 4) portanto, cumpriu o item 9.10.4. do Edital;

c) Da prova de inscrição da sociedade: 1) houve apresentação do contrato social e da certidão de registro na OAB e, que por se tratar de certidão de registro, não há vencimento desta; 2) no que diz respeito às certidões da OAB da equipe técnica, todas as certidões estão com data atualizada e os respectivos registros;

d) Dos atestados de capacidade técnica: 1) a recorrente alega fatos inverídicos e sem qualquer fundamentação; 2) no item 9.11.4.4 do edital estabelece a possibilidade de soma de diferentes atestados; 3) com relação ao atestado da Empresa Baiana de Água e Saneamento do lote 1, que o mesmo englobou 1 ano de execução no mês de junho de 2020; 4) em relação ao atestado da empresa Sbardellini e Cia LTDA, verifica-se que o prazo de execução são de 12 meses; 4) no que tange as consultas realizadas pelo recorrente, que são informações inverídicas e genéricas, sem qualquer comprovação documental, apenas diz que entrou no site e fez uma pesquisa; 5) quanto à alegação de necessidade de reconhecimento de firma, que o mesmo não foi exigido no edital, todavia, mesmo assim, há no atestado a assinatura e carimbo da empresa.

Em seu pedido, requer pela improcedência do pedido feito pelo licitante recorrente, mantendo a sua classificação.

4. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe esclarecer os fatos que levaram este Pregoeiro a declarar o licitante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA vencedor.

No dia 8 de julho de 2020, demos início a verificação da proposta e dos documentos de habilitação do licitante, à época, arrematante, com a elaboração de um checklist para verificação do cumprimento das exigências editalícias.

Para verificação da proposta, foi analisada a proposta enviada, conforme modelo previsto no Anexo II do edital, conjuntamente com a planilha de custos enviada pelo licitante, após diligência solicitada pelo licitante recorrente ALVARO COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Uma vez que não foi exigido no edital que as licitantes apresentassem planilha de custo e formação de preços, não havia critério de comparabilidade/aceitabilidade a ser analisado na planilha de custo apresentada pelo licitante arrematante.

Veja-se trecho extraído do Acórdão TCU nº 3.092/14, Plenário:

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.”

“1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).”

“2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).”

(...)

“VOTO”

“18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.”

Diferentemente das contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, onde há exata composição dos custos, como salário das categorias previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, composição da remuneração (módulo 1), encargos e benefícios anuais, mensais e diários (módulo 2), previsão para rescisão (módulo 3), custo de reposição do profissional ausente (módulo 4), insumos indiretos (módulo 5), custos indiretos, lucros e tributos (módulo 6), a contratação de advogados dificulta ou até inviabiliza tal nível de detalhamento.

O licitante em sua planilha de custos informa que os custos desta contratação não irão gerar acréscimo nos custos mensais do escritório e apresenta uma margem de lucro para os sócios de 94% do valor do contrato.

Em minha experiência com contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, verifico que os custos indiretos apresentados pelas licitantes normalmente ficam na faixa de 2-3% do valor do contrato.

Ou seja, mesmo que o licitante esteja omitindo na planilha o acréscimo no aumento de seus custos em decorrência da contratação com o CRCRJ, não tornaria a proposta inexequível.

Os serviços prestados pelos escritórios de advocacia são serviços de natureza técnica, onde não é possível definir, por exemplo, salários dos envolvidos e margem de lucro do licitante.

Diante do exposto, a proposta foi aceita por este Pregoeiro.

Para verificação dos documentos de habilitação e para atendimento ao item 9.1, foram consultados os seguintes cadastros: SICAF, alínea a), e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, substituindo as alíneas b), c) e d), conforme previsão no item 9.1.1. Os documentos consultados não apresentavam ocorrências ou impedimentos.

Para atendimento ao item 9.2, verificou-se a certidão do SICAF, que demonstrava não haver pendências com os níveis de Credenciamento, Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal (Receita Federal e PGFN, FGTS e Trabalhista), porém que havia pendências com a Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Receita Estadual/Distrital e Receita Municipal) e com a Qualificação Econômico-Financeira.

Conforme previsto nos itens 9.2.2. e 9.2.3. do edital:

“9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes

na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.”

“9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024/2019.”

Em relação as pendências com a Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal, o licitante apresentou, conjuntamente com a proposta, as certidões negativas de débitos tanto no âmbito estadual quanto no âmbito municipal, que se encontravam válidas.

Ao verificar a pendência no nível de cadastramento relativo à Qualificação Econômico-Financeira, identificamos no sistema a opção para download de 2 (dois) documentos: balanço contábil e certidão de falência/recuperação. No sistema constavam as seguintes informações: Demonstração Contábil – 12/2018; Exercício Financeiro – 01/2018 a 12/2018; Validade do Balanço – 05/2020.

Apesar do alerta de pendência, ao fazer login no SICAF, o sistema expõe a seguinte mensagem:

“Esclarecemos que alguns fornecedores estão com dificuldades para atualizarem sua documentação referente a habilitação econômico-financeira no SICAF, estando impossibilitados de anexar seu Balanço Patrimonial, ou sua Certidão de Falência / Recuperação. Ante a edição da Medida Provisória n º 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020.”

“Caso a certidão de falência esteja com o status "vencida" no SICAF, deverá órgão ou entidade receber a documentação na forma eletrônica, no momento da habilitação, aos moldes do estabelecido no art. 23 da IN nº 3 de 26 de abril de 2018.”

“Informamos ainda que é desnecessária a atualização pelos fornecedores do nível VI - Habilitação Econômico-financeira, do cadastramento do SICAF, durante a vigência da IN RFB 1.950/2020, devendo apresentar os documentos pertinentes no momento da habilitação.”

“Fique por dentro!”

“Acompanhe as mudanças na página <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/sicaf>.”

“Em caso de dúvidas, contate a Central de Atendimento ao Usuário pelos seguintes canais: 0800 978 9001 ou <http://portaldeservicos.planejamento.gov.br>.”

Desta forma, este Pregoeiro considerou como válidas as demonstrações contábeis de 2018 apresentadas pelo licitante.

Na verificação do cumprimento do item 9.10. do edital, relativo à qualificação econômico-financeira, verificou-se que o licitante:

- 1) apresentou certidão negativa de falência e concordata válida, cumprindo assim o item 9.10.1;
- 2) apresentou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício válidos, conforme informação constante no SICAF, cumprindo assim o item 9.10.2;
- 3) apesar de não ter apresentado bons índices de liquidez, conforme item 9.10.3, apresentou patrimônio líquido de 10% do valor total estimado da contratação, conforme simples consulta ao balanço patrimonial apresentado pela empresa, atendendo assim ao item 9.10.4.

Diante do exposto, este Pregoeiro entendeu que o licitante cumpriu com a qualificação econômico-financeira exigida no edital.

Na verificação do cumprimento do item 9.11. do edital, relativo à qualificação técnica, verificou-se que o licitante:

- 1) apresentou inscrição da sociedade na OAB/MG e 3 (três) certidões de advogados regularmente inscritos na OAB/MG, com validade na data da apresentação da proposta, cumprindo assim o item 9.11.1;
- 2) apresentou declaração exigida para cumprimento do item 9.11.3, cumprindo assim o item 9.11.3;
- 3) apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica: o primeiro, da empresa Sbardellini & Cia LTDA, de 29 de abril de 2019, que atesta ter o licitante prestado serviços jurídicos, em média de 245 (duzentos e quarenta e cinco) processos judiciais, pelo período de 12 (doze) meses. No mesmo dia promovi diligências através de contato telefônico com a empresa Sbardellini, porém sem sucesso; o segundo e o terceiro, da Empresa Baiana de Águas e Saneamento – Embasa, de 18 de setembro de 2019, que atesta ter o licitante prestado serviço de comparecimento nas audiências dos processos em que a Embasa é parte, com prazo de execução do contrato de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), com início de execução em 28 de junho de 2019. No mesmo dia, promovi diligência junto a Embasa através de contato telefônico com a assessoria de licitação do órgão, telefone (71) 3372-4637 / 4851. Foi-me confirmada a veracidade do Atestado.
- 4) apresentou declaração exigida para cumprimento do item 9.11.5, cumprindo assim o item 9.11.5.

Diante do exposto, este Pregoeiro entendeu que o licitante cumpriu com a qualificação técnica exigida no edital.

Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no edital, conforme previsto no item 9.14., coube a

este Pregoeiro declarar o licitante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA vencedor.

Portanto, com relação ao exposto pelo licitante recorrente ALVARO COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, informo que:

- 1) o edital do PE 010/2020 não exigiu a apresentação dos custos fixos e variáveis das licitantes, portanto, não é possível neste momento criar um critério de comparabilidade ou de aceitação dos custos demonstrados;
- 2) o próprio licitante recorrente participou da pesquisa de mercado elaborada pelo CRCRJ e não demonstrou em sua proposta o detalhamento de seus custos, como também não apresentou impugnação do certame quando de sua publicação;
- 3) é vedada pelo edital a subcontratação do objeto licitatório e o licitante elaborou declaração de que instalará escritório na cidade do Rio de Janeiro, ou em um raio máximo de até 200 km da cidade do Rio de Janeiro, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, portanto, cabe a este Pregoeiro somente a verificação do cumprimento dos termos editalícios, cabendo ao futuro fiscal/gestor da contratação no prazo determinado a análise do cumprimento da cláusula.
- 4) o edital não restringe à participação no certame aos escritórios que se dedicam exclusivamente à advocacia;
- 5) apesar da pesquisa do CRCRJ ter resultado no valor estimado de R\$ 6.395,76, o custo médio dos valores ofertados no certame, excluindo as duas primeiras propostas que foram manifestamente inexequíveis, foi de R\$ 3.748,79, ou seja, 41,39% inferior ao valor estimado. É sabido que muitas das vezes os valores ofertados durante a fase de cotação que antecede o certame licitatório estão com sobrepreço. Por isso há a indicação dos tribunais de contas para que sempre os órgãos e entidades deem preferência à pesquisa feita em contratações similares. Porém para o objeto deste Pregão há fatores que dificultam a comparabilidade com contratações de outros órgãos, como o volume de consultas, nº de processos ajuizados, dentre outros. Apesar do preço vencedor representar apenas 29,34% do valor médio ofertado durante a sessão pública, o preço ofertado pela recorrente representa um acréscimo de 69,75% do valor médio ofertado no certame, ou seja, apenas pela análise de índices, não conseguimos chegar à conclusão alguma;
- 6) conforme já exposto pelo Departamento Jurídico do CRCRJ, o edital do certame não definiu como critério de exequibilidade a tabela de honorários da OAB/RJ, e o mesmo não foi objeto de impugnação neste sentido. Conforme entendimento da 1ª Turma de Ética Profissional do TED da OAB/SP, com ementa aprovada na 609ª sessão, realizada em novembro, não se pode impedir que escritórios de advocacia e advogados correspondentes cobrem valores abaixo da tabela de honorários.

Com relação ao exposto pelo licitante recorrente BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, informo que:

- 1) conforme informação constante no próprio SICAF, os balanços de 2018 possuem validade até 31 de julho de 2020;
- 2) apesar da Medida Provisória nº 391/2020 não abarcar a sociedade de advogados, a Instrução Normativa nº 1.950/2020 da Receita Federal do Brasil prorrogou, em caráter excepcional, o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) até o último dia útil do mês de julho de 2020. Portanto, o licitante vencedor cumpriu o item 9.10.2 do edital.
- 3) a justificativa do item anterior anula a alegação da impossibilidade de averiguação dos índices. Apesar da falta de assinatura do documento, isso pouco influenciou em minha decisão, uma vez que lanço os valores identificados no balanço patrimonial na calculadora financeira do SICAF. Após o lançamento, verifiquei que os índices retornariam valor zero, uma vez que no balanço não havia valor no passivo. Adotando-se como denominador o valor zero, qualquer divisão daria zero. Confrontando o valor do patrimônio líquido constante no balanço com o valor da licitação, verifiquei que aquele era superior a este em mais de 10%, cumprindo o licitante vencedor o item 9.10.4 do edital.
- 4) o licitante vencedor apresentou a inscrição da sociedade na OAB/MG e 3 (três) certidões de advogados regularmente inscritos na OAB/MG, com validade na data da apresentação da proposta, cumprindo assim o item 9.11.1. A inscrição da sociedade está no mesmo arquivo em que foi apresentado o ato constitutivo do escritório;
- 5) será acatado o recurso quanto ao não cumprimento do item 9.11.4 do edital, pelo seguinte motivo: o licitante apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica: o primeiro, da empresa Sbardellini & Cia LTDA, de 29 de abril de 2019, que atesta ter o licitante prestado serviços jurídicos, em média de 245 (duzentos e quarenta e cinco) processos judiciais, pelo período de 12 (doze) meses. Em diligência feita em 20 de julho de 2020, solicitei ao licitante declarado vencedor que, conforme item 9.11.4.5, apresentasse cópia do contrato que deu suporte a contratação atestada pela empresa Sbardellini & Cia LTDA. Após o envio do documento solicitado, o encaminhei para a área técnica para análise se os serviços executados eram suficientes para demonstrar aptidão para a prestação dos serviços objeto do PE CRCRJ 010/2020. Em resposta, o Departamento Jurídico respondeu: "Após a análise da documentação encaminhada a este DEPJUR, podemos afirmar que não houve a demonstração da prestação de serviços de consultoria jurídica na área trabalhista, assim como o efetivo patrocínio em processos judiciais de mesma natureza", assim como fez a seguinte observação: "Atentar para que o CNPJ do contrato enviado não possui como atividade principal nem secundária serviço jurídico". Diante do exposto, o licitante, além de não demonstrar a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, conforme item 9.11.4, descumpriu, também, o item 9.5 do edital, pois enviou um contrato cujo serviço foi prestado pela empresa C.P.V.B. PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 22.725.932/0001-34, cujas atividades são: 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados Anteriormente, 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais e 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, CNPJ diferente daquele que participou no certame: CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 30.224.509/0001-89. O segundo e o terceiro, da Empresa Baiana de Águas e

Saneamento – Embasa, de 18 de setembro de 2019, que atesta ter o licitante prestado serviço de comparecimento nas audiências dos processos em que a Embasa é parte, com prazo de execução do contrato de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), com início de execução em 28 de junho de 2019 no tocante ao lote 1 e 23 de setembro de 2019 no tocante aos lotes 2, 4 e 5. A apresentação de atestados emitidos em 18 de setembro de 2019, por si só, seria suficiente para a exclusão destes atestados, conforme item 9.11.4.3. do edital. Mesmo assim, em 20 de julho de 2020, promovi diligência junto a Embasa através de contato telefônico com a assessoria de licitação do órgão, telefone (71) 3372-4637 / 4851. Uma vez que não encontrei o edital mencionado no atestado disponível para download, questionei se havia lotes referentes a demandas trabalhistas, e a resposta foi positiva, perguntei se era referente ao lote 1, e a resposta foi negativa.

Os documentos mencionados no item 5 estão disponíveis para consulta no sítio do CRCRJ, link: http://www.crc.org.br/_licitacoes/licitacoes-detalhes.asp?id_modalidade=3&ano=2020.

5. DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, decido por reconhecer os recursos, por serem tempestivos, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo recorrente ALVARO COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.144.339/0001-12, e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo recorrente BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 28.434.565/0001-04, cancelando a declaração de vencedor e inabilitando o licitante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 30.224.509/0001-89, pelo não cumprimento do item 9.11.4. do edital.

Encaminhado, conforme item 11.2.4 do edital, para decisão da autoridade competente.

Fechar